

PARECER Nº /2025

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025**

AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES

RELATOR: VEREADOR CARLINHOS DO DEMOSTENES

1. RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 100/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa promover ajustes à Lei Complementar n.º 56/2006, especialmente quanto à duração da hora-aula e à distribuição entre atividades docentes e extraclasse.

O Substitutivo redefine a duração da hora-aula, estabelece parâmetros de organização pedagógica e adequa a legislação municipal às diretrizes da Lei Federal n.º 11.738/2008, notadamente no que se refere à garantia do mínimo de 1/3 da jornada destinada às atividades extraclasse.

A matéria foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que emitiu parecer e votação favorável à sua aprovação, acrescida de 7 (sete) Emendas e 1 (uma) Subemenda à Emenda n.º 5, as quais integram o processo e serão objeto de análise individual neste parecer, nos limites regimentais da competência desta Comissão de Finanças.

Destaca-se que o Executivo não apresentou estudo de impacto orçamentário e financeiro, cabendo a esta Comissão avaliar a necessidade desse demonstrativo, à luz dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)



d) aspectos orçamentários e financeiros de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

2.2. Regularidade Jurídica Geral da Proposição

O Substitutivo n.º 1 cumpre a determinação contida na Lei Federal n.º 11.738/2008, que obriga os entes federados a destinarem, no máximo, dois terços da jornada docente para atividades em sala de aula, reservando-se o restante a planejamento, formação e atividades pedagógicas correlatas.

A organização da carga horária e a definição de hora-atividade são matérias típicas de lei municipal, competindo ao Executivo propor normas sobre o regime jurídico de servidores (art. 61, §1º, II, CF, aplicado analogicamente).

2.3. Repercussão Orçamentária e Financeira

2.3.1 Reorganização da Jornada Docente

A padronização da hora-aula e a separação de horas para atividades extraclasse não criam novos gastos, pois não ampliam o vencimento básico, não alteram tabelas remuneratórias e não ampliam o quantitativo de cargos. Trata-se de ajuste operacional sobre jornada já existente.

2.3.2. Criação do Adicional de Exigência Curricular (AEC)

Com base nos documentos anexos, o AEC destina-se a remunerar excepcionalmente as horas pedagógicas adicionais estritamente necessárias ao cumprimento da carga curricular mínima.

A análise financeira indica: o AEC cria despesa, porém não se trata de despesa obrigatória de caráter continuado, pois i) depende de necessidade curricular eventual; ii) não incorpora ao vencimento; iii) não se projeta sobre aposentadorias quando de natureza indenizatória; e iv) é mensurado por hora realizada, e não por aumento de carga horária fixa. Ademais, o pagamento ocorre apenas quando houver demanda curricular superior à capacidade da grade, o que caracteriza despesa variável e controlável pela administração.

2.3.3. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A criação do AEC não exige estudo de impacto completo (arts. 16 e 17 da LRF) porque:

- não cria despesa permanente;
- não institui vantagem automática;



- não amplia despesa obrigatória de exercício subsequente;
- está condicionada ao planejamento anual da Secretaria Municipal de Educação;
- a despesa se enquadra nas dotações já previstas para manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE/FUNDEB).

Assim, a matéria não compromete o limite de gastos com pessoal e mantém compatibilidade com metas e diretrizes fiscais vigentes.

3. ANÁLISE DAS EMENDAS (1 A 7) E DA SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 5

As Emendas n.º 1 a 5 apresentam caráter estritamente corretivo, buscando padronização terminológica, eliminação de duplicidades, aprimoramento de conceitos (especialmente sobre hora-atividade), reorganização de artigos deslocados e correção de remissões equivocadas. Tratam-se de ajustes de técnica legislativa que não produzem impacto orçamentário-financeiro adicional, nem alteram a essência do Substitutivo.

A Emenda n.º 5, que introduz e estrutura o Adicional de Exigência Curricular (AEC), estabelece critérios objetivos para atribuições que excedem a jornada semanal, definindo o valor (1/16 do vencimento por hora-aula adicional) e a natureza remuneratória ou indenizatória conforme o regime previdenciário do professor.

A Subemenda n.º 1 apenas amplia o alcance do AEC para assegurar isonomia entre todas as categorias docentes previstas na LC 56/2006. O ajuste reduz risco jurídico por tratamento desigual, sem ampliar a despesa além da decorrente do próprio AEC, cuja natureza eventual já se encontra delimitada.

A Emenda n.º 6 (identificada no arquivo como renumeração e supressão de dispositivos redundantes) promove ajustes de técnica legislativa, corrigindo dispositivos com duplicidade temática, reorganizando artigos que tratam do mesmo assunto em diplomas legais distintos e suprimindo trechos procedimentais que não devem constar em lei formal. A emenda não altera conteúdo financeiro nem modifica a estrutura remuneratória.

A Emenda n.º 7 suprime dispositivos que apresentavam risco de inconstitucionalidade, como a determinação automática de realocação de servidores em ajustamento funcional para a biblioteca, contrariando laudo médico e lógica de proteção à saúde do servidor. Também remove artigos que estavam em desacordo com a técnica legislativa por repetição de temas já tratados na LC 56/2006. As supressões não geram impacto financeiro e aumentam a segurança jurídica do texto final.

Em conjunto, todas as Emendas e a Subemenda aperfeiçoam a redação, corrigem inconsistências, eliminam riscos jurídicos e mantêm o equilíbrio fiscal do Substitutivo n.º 1 ao PL 100/2025. As alterações preservam a compatibilidade do projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que:

- não criam despesas permanentes;



- não ampliam quadro de pessoal;
- não geram obrigação futura automática;
- o AEC tem caráter eventual e condicionado à demanda curricular.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 100/2025 apresenta compatibilidade orçamentária, financeira e fiscal, mesmo com a criação do Adicional de Exigência Curricular (AEC), cuja despesa é eventual, controlável e não constitui aumento permanente de gasto.

A ausência de estudo de impacto financeiro não inviabiliza a aprovação, pois o AEC não se enquadra como despesa obrigatória continuada, e a reorganização da jornada docente não gera aumento remuneratório.

As Emendas n.º 1 a 7 e a Subemenda n.º 1 aprimoram o texto, corrigem impropriedades, evitam riscos jurídicos e conferem maior clareza à política de valorização do magistério.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 100/2025, acrescido das Emendas de números 1 a 7 e, ainda, da Subemenda n.º 1 à Emenda 5.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica.

VEREADOR CARLINHOS DO DEMOSTENES
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS LYSIAS MOREIRA DE SOUZA - VICE-PRESIDENTE - VEREADOR CARLINHOS DEMÓSTENES**, CPF: 547.89*. **6-*1 em **22/12/2025 14:15:23**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14E6.6815.8236.W748.8780**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **5E8.4E7** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 832/2025**.

Elaborado por **EDUARDO HENRIQUE BORGES**, CPF: 013.93*. **6-*0 , em **22/12/2025 - 14:09:26**

Código de Autenticidade deste Documento: 14H4.8109.426V.3222.6554

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

